



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00034242420128140015  
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: CELSON MARCON  
APELADO: CICERO MARCIO MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO  
ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO RECEBIMENTO DOS VALORES. VALOR CONSIGNADO EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATO ESTABULADO ENTRE AS PARTES. APELANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS VALORES. CONTESTAÇÃO GENÉRICA E EM DESCOMPASSO COM O PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20 § 4º. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Existem provas de que o banco se recusou injustificadamente a receber as quantias em atraso, tendo inclusive agido em dissonância com o princípio da boa-fé, na medida em que condicionou o recebimento do pagamento das parcelas em atraso, mediante a desistência de uma ação contra ele proposta. II- Os valores consignados estão de acordo com o estipulado no contrato entabulado entre as partes, não havendo que se falar em tentativa de revisão contratual. Além do mais, quando intimado para contestar, o banco o fez de forma genérica e em descompasso com o pedido, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau aplicou o art. 302 do CPC, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que demonstra que sequer houve impugnação quanto aos valores consignados. III- A causa posta em análise não depreendeu um grande grau de complexidade e zelo, de modo que o apelante não pode ser condenado valor estabelecido em sentença, nos termos do art. 20 § 4º do CPC. IV- Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que sejam minorados os honorários advocatícios de 3.000,00 (Três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 05ª Sessão Ordinária realizada em 14 de Março de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Luiz Gonzaga da Costa. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Des. Luiz Gonzaga da Costa.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível ITAU UNIBANCO S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar adimplida e extinta a obrigação objeto da lide, nos autos de Ação de consignação em pagamento.

Versa a inicial que o autor, após adquirir junto à requerida, mediante contrato de financiamento, um veículo da marca FIAT, se obrigou a pagá-lo em 60(sessenta) parcelas de R\$ 584,30 (Quinhentos e oitenta).

Ocorre que ao tentar realizar o pagamento dos meses de março e abril de 2012 que estavam atrasados, foi surpreendido com a recusa do banco de não recebimento das referidas parcelas, ocasião em que entrou em contato com o escritório de cobrança LC Marcon Advogados Associados, bem como por telefone e email, onde recebeu a informação de que só poderia pagar as parcelas atrasadas após a desistência da ação judicial em que o autor acionou o requerido no processo virtual PROJUD.

Desse modo, requereu a expedição de guia de depósito da quantia devida, para o pagamento do principal e juros no dia em que o autor tentou realizar o pagamento das parcelas e ao final, fosse julgada procedente a ação e extinta a obrigação, condenando o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O magistrado deferiu o depósito requerido.

Contestação às fls. 99/110.

Réplica à contestação (fls. 120-128).

Termo de audiência, onde o magistrado considerando que o banco contestou a ação de forma genérica e em descompasso com o pedido, aplicou o art. 302 do CPC, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial.



As partes apresentaram memoriais finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido, para declarar adimplida e extinta a obrigação objeto da presente lide, declando extinto o processo com resolução do mérito e condenando o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a decisão, ITAU UNIBANCO S/A interpôs o presente recurso, alegando que no ato da celebração do contrato a apelada tinha ciência das formas de pagamento das parcelas, podendo efetuá-lo em caixa eletrônico. Além disso, o banco recorrente jamais cerceou os meios do recorrido de adimplir a dívida, já que seu maior objetivo é o recebimento dos valores referentes ao contrato.

Sustenta que o depósito efetuado não preenche qualquer dos requisitos legais, pois a recorrida não comprovou a recusa do recorrente em receber o valor contrato e os cálculos apresentados não estão de acordo com o acto celebrado, razão pela qual impugnam as contas.

Por fim, alegam que os honorários arbitrados são exorbitantes, de modo que estão em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que o patrono do recorrido não se deslocou, não houve audiências ou grandes instruções processuais, nem incidentes que pudessem tumultuar o processo.

Desse modo, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que sejam mantidas as cláusulas contratuais e a reforma da condenação do Banco ao pagamento dos honorários advocatícios.

A apelação foi recebida no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.  
É o relatório, o qual submeto à douda revisão.  
Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00034242420128140015  
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: CELSON MARCON  
APELADO: CICERO MARCIO MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO  
ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, observo que diferente do que afirma o apelante, existem provas de que o banco se recusou injustificadamente a receber as quantias em atraso, tendo inclusive agido em dissonância ao princípio da boa-fé, na medida em que condicionou o recebimento do pagamento das parcelas em atraso, mediante a desistência de uma ação contra ele proposta, conforme fls.21/22.

O procedimento especial de consignação em pagamento está disciplinado nos artigos a do e nos artigos a do.

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Ora, verifica-se que o apelado estava em atraso nas parcelas dos meses de março e abril de 2012 e, tendo em vista a recusa do banco, requereu a consignação dos valores que correspondem as duas parcelas com os juros correspondentes e mais o mês de maio de 2012, o que se mostra plenamente possível e necessário.

Os valores consignados estão de acordo com o estipulado no contrato entabulado entre as partes, não havendo que se falar em tentativa de revisão contratual. Além do mais, quando intimado para contestar, o banco o fez de forma genérica e em descompasso com o pedido, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau aplicou o art. 302 do CPC, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que demonstra que sequer houve impugnação quanto aos valores consignados.

Ressalte-se ainda, que o apelado além de consignar devidamente os valores, continuou realizando os pagamentos dos meses seguintes, o que demonstra sua boa-fé em continuar adimplindo com sua obrigação para manter-se na posse do bem. Ademais, não há qualquer prejuízo ao apelante, que terá seu maior objetivo atendido, que é o recebimento dos valores devidos.

No que se refere a alegação de que os honorários arbitrados são exorbitantes, de modo que estão em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que merece razão o apelante. Vejamos:

O art. 20 e seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil, redigido nos seguintes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que



antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º (...)

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero prelecionam:

O art. 20, § 3º, CPC, só fala em condenação. Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama a análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. São casos em que não se atendem aos lindes quantitativos do § 3º, CPC: a) os feitos de pequeno valor; b) os de valor inestimável; c) aqueles em que não há condenação; d) aqueles em que vencida a Fazenda Pública e e) nos feitos executivos, embargados ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública, STJ, Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15.03.2004, p.144)

Observa-se que por inexistir condenação, a presente situação enquadra-se na forma do § 4º do retro citado artigo. Assim, depreende-se da leitura do referido dispositivo que referido caso obedece às normas das alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20.

Estabelecem as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O magistrado arbitrou os honorários no valor de 3.000,00 (Três mil reais), todavia, esta relatora entende que a causa posta em análise não depreendeu um grande grau de complexidade e zelo, razão pela qual se mostra necessário a reforma da sentença, para determinar que a condenação ao pagamento a título de honorários advocatícios seja minorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que sejam minorados os honorários advocatícios de 3.000,00 (Três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160107603130 Nº 157362**



00034242420128140015



20160107603130

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**